

Instrumento de medição	$To = \frac{R}{\sqrt{V}} = 6,280$			$To = \frac{R}{\sqrt{V}} = 6,280$		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
<b>4.2.2.2 — b) Indicação contínua:</b>						
Alcance ≤ 30 kg .....	1,0	1,0	1,18	0,5	1,0	0,48
30 kg < alcance ≤ 200 kg .....	1,0	1,0	1,76	0,5	1,0	0,94
200 kg < alcance ≤ 1000 kg .....	1,0	1,0	2,93	0,5	1,0	1,89
1000 kg < alcance ≤ 2000 kg .....	1,0	1,0	5,27	0,5	1,0	3,15
2000 kg < alcance ≤ 10 000 kg .....	1,0	1,0	10,54	0,5	1,0	6,30
10 000 kg < alcance ≤ 60 000 kg .....	1,0	1,0	9,48	0,5	1,0	6,30
Por cada 10 000 kg ou fracção, além de 10 000 kg .....	1,0	1,0	5,27	0,5	1,0	6,30
Alcance > 60 000 kg .....	1,0	1,0	43,78	0,5	1,0	41,58
Por cada 10 000 kg ou fracção, além de 60 000 kg .....	1,0	1,0	6,44	0,5	1,0	6,93
<b>4.3 — Inst. pesagem de funcionamento automático:</b>						
<b>4.3.1 — Totalizadores:</b>						
<b>4.3.1.1 — Funcionamento descontínuo:</b>						
Alcance ≤ 200 kg .....	1,0	1,0	6,45			
200 kg < alcance ≤ 2000 kg .....	1,0	1,0	9,68			
2000 kg < alcance ≤ 10 000 kg .....	1,0	1,0	12,91			
Alcance > 10 000 kg .....	1,0	1,0	12,91			
Por cada 10 000 kg ou fracção, além de 10 000 kg .....	1,0	1,0	12,91			
<b>4.3.1.2 — Funcionamento contínuo:</b>						
Alcance ≤ 200 t/h .....	1,0	1,0	9,68			
200 t/h < alcance ≤ 2000 t/h .....	1,0	1,0	19,36			
2000 t/h < alcance .....	1,0	1,0	32,26			
<b>5 — Tempo</b>						
5.1 — Parómetros simples e colectivos .....	1,0	1,0	0,82	0,5	1,0	0,69
5.2 — Contadores de tempo de bilhar .....	1,0	1,0	0,65	0,5	1,0	0,40
5.3 — Contadores de tempo de ténis de mesa .....	1,0	1,0	0,65	0,5	1,0	0,40
<b>6 — Pressão</b>						
6.1 — Manómetros para pneus .....	1,0	1,0	0,75	1,0	1,0	0,50
6.2 — Manómetros, vacuómetros e manovacómetros:						
6.2.1 — Classe de exactidão ≤ 0,6 .....	1,0	1,0	0,95	1,0	1,0	0,80
6.2.2 — Classe de exactidão > 0,6 .....	1,0	1,0	0,50	1,0	1,0	0,40
<b>7 — Quantidade de matéria</b>						
7.1 — Analisadores de gases de escape:						
7.1.1 — Monogás .....	1,0	1,0	2,90	1,0	1,0	2,90
7.1.2 — Multigás .....	1,0	1,0	4,52	1,0	1,0	4,52
7.2 — Refractómetros .....	1,0	1,0	4,52	1,0	1,0	4,52
7.3 — Alcoólímetros .....	1,0	1,0	6,45	1,0	1,0	6,45
7.4 — Opacímetros .....	1,0	1,0	3,38	1,0	1,0	3,38

## Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência

**Aviso n.º 4457/2002 (2.ª série).** — Faz-se público que, pelo despacho n.º 16/2002/SEICS, de 4 de Março, do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, foram revogados os despachos de abertura dos seguintes concursos:

Para director de serviços de Mercados de Produtos Agrícolas e Alimentares — concurso aberto pelo aviso n.º 12 633/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 13 de Agosto de 1999;

Para director de serviços de Mercados de Serviço Público e Outros Serviços — concurso aberto pelo aviso n.º 17 017/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 24 de Novembro de 1999).

12 de Março de 2002. — A Directora-Geral, *Celeste Fonseca*.

**Despacho (extracto) n.º 6840/2002 (2.ª série).** — Por meu despacho de 5 de Março de 2002, proferido por subdelegação de competências:

Licenciada Maria Eulália Vicente Serralha Pereira Pires Rodrigues, assessora principal do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Concorrência e Preços — nomeada, em regime de substituição, directora de serviços de Mercados de Serviço Público e Outros Serviços, da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, com efeitos a partir de 5 de Março de 2002. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Março de 2002. — A Directora-Geral, *Celeste Fonseca*.

## Direcção-Geral da Energia

**Despacho n.º 6841/2002 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, a Direcção-Geral da Energia deve publicar, periodicamente, uma listagem dos auditores independentes reconhecidos para efeitos da realização de exames e auditorias. Convém, assim, definir os requisitos mínimos para esse reconhecimento.

Por outro lado, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que modificou o diploma atrás referido, determina a execução de auditorias às instalações autorizadas ao abrigo de legislação em vigor à data da sua publicação. Essas auditorias deverão ser presentes à Direcção-Geral da Energia, pelo que convirá também, em benefício do rigor no cumprimento da legislação e da transparência perante os co-geradores, especificar os requisitos mínimos que devem satisfazer.

Nestes termos:

a) Aprovo as regras para o reconhecimento de auditores e as normas para a realização de auditorias estabelecidas no Manual de Referência para a Realização de Auditorias Energéticas às Instalações de Co-Geração.

b) O referido Manual encontra-se disponível na Direcção-Geral da Energia, podendo ser acedido no seu *site* da Internet.

c) A lista de auditores reconhecidos será igualmente publicitada no mesmo *site*.

13 de Março de 2002. — O Director-Geral, *Jorge Borrego*.